



PROCESSO:	21.328-4/2014
ÓRGÃO:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO
ASSUNTO:	RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 439/2018-TP
EMBARGANTES:	JOSEMAR RAMIRO E SILVA – CPF Nº 474.230.991-04 TIAGO PIVA CLEMENTE – CPF Nº 884.785.301-00
ADVOGADOS:	RAFAEL RODRIGUES SOARES – OAB/MT Nº 15.559; IGOR MORENO DE OLIVEIRA – OAB/MT Nº 21.960; DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT Nº 5.300-B; WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA – OAB/MT Nº 19.297; MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT Nº 8.942.
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL
REVISOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO VISTA

1. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

2. Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos pelos Srs. **Josemar Ramiro e Silva**¹, ex-Diretor Executivo, e **Tiago Piva Clemente**², ex-Presidente do Conselho Geral do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT (IMPRO), em face do Acórdão nº 439/2018 - TP³, proferido nos presentes autos, cuja finalidade foi apurar supostas irregularidades na gestão de recursos previdenciários do mencionado Instituto.

¹ Documento Digital nº 226483/2018.

² Documento Digital nº 228870/2018.

³ Documento Digital nº 212150/2018.



3. Em suas razões, os embargantes alegaram a existência de **contradição** em face da ausência de materialidade do prejuízo ao erário para decretar a indisponibilidade de bens e **obscuridade** quanto à não inclusão no rol de responsáveis dos membros do Comitê de Investimento – COMINVEST, e das empresas de assessoramento contratadas pelo IMPRO, este último ponto alegado apenas pelo Sr. Tiago Piva Clemente.

4. O Conselheiro Relator Moises Maciel, após analisar os embargos opostos, bem como o parecer ministerial, apresentou voto no sentido de **conhecer** os embargos opostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade; ratificar o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo; rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas (MPC) quanto ao não conhecimento dos embargos declaratórios; acolher a preliminar suscitada pelos embargantes e determinar a inclusão de todos os membros do Comitê de Investimentos – COMINVEST, bem como dos representantes da empresa Di Matteo no polo passivo da Tomada de Contas instaurada e, no mérito, **negar provimento aos recursos**, quanto à alegada existência de contradição na determinação de indisponibilidade dos bens dos recorrentes, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão 439/2018 - TP.

5. Após a leitura do voto feita pelo eminente Relator, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 14/12/2020, pedi e obtive vistas destes autos, conjuntamente com o Conselheiro Presidente Guilherme Antônio Maluf, diante do permissivo regimental contido no art. 67, § 1º, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT).

6. Em essência, acolho o voto do emitente Conselheiro Relator destes Embargos de Declaração, tendo apenas algumas observações a serem feitas em relação à análise deste Recurso. Desse modo, passo a abordar objetivamente os pontos eu entendo possam contribuir como julgamento do mérito recursal.

7. Com relação à suposta obscuridade existente no acórdão recorrido, no tocante à inclusão de todos os membros do Comitê de Investimento (COMINVEST),



bem como das empresas contratadas pelo RPPS de Rondonópolis no polo passivo do processo de Tomada de Contas, **entendo desnecessária essa providência**, tendo em vista que a Tomada de Contas visa justamente apurar o possível dano ao erário, quantificando-o, bem com identificar a responsabilidade de todos os envolvidos no suposto prejuízo financeiro ocasionado ao RPPS de Rondonópolis.

8. Ou seja, a inclusão desses pretensos responsáveis deverá ser realizada no bojo daquele processo a ser instaurado, além do acréscimo de outros que porventura se fizerem necessários, conforme a instrução processual devida assim indicar.

9. A título de exemplo, menciono o Processo de Tomada de Contas Ordinária nº 22.404-9/2019, de minha Relatoria, cujas partes envolvidas coincidem com os embargantes Srs. Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente, bem como de diversos membros do Comitê de Investimento – COMINVEST e diversas empresas contratadas pelo IMPRO.

10. Desse modo, em consonância com o *Parquet* de Contas, **divirjo** do eminente Relator, por entender desnecessária a inclusão formal desde já dos membros do COMINVEST, bem como dos representantes da empresa Di Matteo no polo passivo quando da conversão desta Denúncia em processo de TCO.

11. Com relação à suposta contradição quanto à concessão de medida cautelar para indisponibilidade de bens dos embargados e à ausência de materialização do suposto prejuízo ao erário, em consonância com o Relator, entendo que a concessão da cautelar é fundada em juízo de probabilidade razoável à vista da prova dos autos, não havendo a necessidade de certeza quanto à existência ou não do dano a ser apurado, ou menos quanto à inexatidão do montante a ser ressarcido, se for o caso, bastando a mera aparência do dano.

12. Ademais, ressalto que o Sr. Josemar Ramiro e Silva é reincidente na irregularidade (aplicações ilegais realizadas intencionalmente), tendo sido, inclusive,



condenado a restituir mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos autos da Representação de Natureza Interna nº 4.291-9/2010, por mim relatada.

13. Pontuo, ainda, que a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens é tema pacificado pelos Tribunais Superiores quando o ato de improbidade puder causar lesão ao patrimônio público ou configure casos de enriquecimento ilícito, cabendo a medida acautelatória garantir o possível ressarcimento em havendo condenação futura.

14. Desse modo, em consonância com o Relator, **entendo que a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos embargantes deve ser mantida**, não havendo contradição entre sua manutenção e a apuração do possível prejuízo causado ao erário nos autos da mencionada Tomada de Contas, em trâmite para a apuração dos fatos.

15. Por fim, quanto à alegação de possível rentabilidade positiva, perfilho-me ao entendimento do Relator, no sentido de que mesmo que a rentabilidade econômico-financeira ocorra, as irregularidades de ordem legal subsistirão, pois os prejuízos, nestes casos, ocorreram quando da realização da aplicação irregular, independentemente de haver rentabilidade positiva nos exercícios subsequentes aos da realização dos investimentos.

16. Em conclusão, ressalto, conforme pontuado pelo MPC, que as razões dos presentes embargos visam a revisão do acórdão recorrido, de modo que são incompatíveis com a modalidade recursal oposta, pois visam alterar o mérito da decisão.

17. Desse modo, entendo que não houve a contradição alegada pelos embargantes, o que leva à necessidade de seu não provimento total.

DISPOSITIVO

18. Por todo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 76/2019, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior,



bem como em **parcial consonância** com o eminente Relator, Conselheiro Interino Moises Maciel, apresento proposta de voto no sentido de:

a) Preliminarmente, **conhecer** os embargos de declaração opostos pelos Srs. Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente, por entender que os pressupostos de admissibilidade restaram preenchidos e, por consequência, **rejeitar** a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas quanto ao não conhecimento dos Embargos de Declaração;

b) No mérito, **negar provimento** aos embargos declaratório quanto à existência de contradição na determinação de indisponibilidade dos bens dos recorrentes e de obscuridade quanto à inclusão dos membros do COMINVEST e da empresa Di Matteo no polo passivo da TCO, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 439/2018 - TP.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 9 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)⁴

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.